



# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Processo: 201577000467**

## Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0000827-69.2015.8.25.0048	Procedimento Comum Cível	--
Tipo	Competência	Segredo
Eletrônico	1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória	N (Não)
Distribuição	Impedimento/Suspeição	Valor da Causa
28/04/2015	N (Não)	--

## Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	21/10/2016	67
Fase		
ARQUIVADO		

## Assuntos do Processo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita  
DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

## Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	EDIVALDO ANDRADE ALVES	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889-A/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - 4246/PE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

## Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
26/05/2021 11:25:52	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}  Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
26/05/2021 11:22:38	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Transcurso de prazo.	Secretaria	Não
10/05/2021 14:52:38	Outras Informações	Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 10/05/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 09/05/2021, às 21:30:56.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
09/05/2021 21:30:56	Intimação Eletrônica	Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de não ajuizamento da demanda ou não interposição de recurso, mas sim da hipótese de pagamento em duplicidade, razão pela qual não cabe ao Requerido anexar qualquer certidão emitida por este Juízo, devendo protocolar o requerimento de devolução junto ao Protocolo de Distribuição e Registro do Tribunal de Justiça, observando as determinações das Instruções Normativas nºs 03/2016 e 02/2019. Intime-se, via DJe/SE.  Intimação enviada ao Empresa Privada.	Secretaria	10/05/2021
21/04/2021 16:28:04	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} (...) Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de não ajuizamento da demanda ou não interposição de recurso, mas sim da hipótese de pagamento em duplicidade, razão pela qual não cabe ao Requerido anexar qualquer certidão emitida por este Juízo, devendo protocolar o requerimento de devolução junto ao Protocolo de Distribuição e Registro do Tribunal de Justiça, observando as determinações das Instruções Normativas nºs 03/2016 e 02/2019. Intime-se, via DJe/SE. Exaurida a prestação jurisdicional no presente feito, arquivem-se os autos eletrônicos.	Secretaria	22/04/2021
09/04/2021 13:31:35	Conclusão	{Conclusão} Faço estes autos conclusos.	Juiz	Não
09/04/2021 13:30:21	Certidão	Por se tratar de valor recolhido a título de preparo, não existe qualquer valor vinculado ao presente processo, vez que, os valores são recolhidos diretamente pelo FERD do TJ/SE. Dessa forma, o requerente deverá apresentar formulário com pedido de restituição instruído com os documentos previstos nas INs 3/2016 e 02/2019 no protocolo do 2 grau do tje.	Secretaria	Não
09/04/2021 13:00:18	Certidão	Certifico que o feito se encontrava sem a devida movimentação em decorrência de uma falha gerada pelo SCPv que não disponibilizou o Processo em nenhum dos relatórios de Impulso e Controle Processual.	Secretaria	Não
27/08/2019 12:04:44	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} ao técnico responsável para expedição do alvará	Secretaria	Não
19/08/2019 13:59:31	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Autos físicos convertidos em eletrônicos, arquivados na caixa 67 e remetidos ao Arquivo Judiciário.	Secretaria	Não
18/08/2019 10:43:19	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Tendo em vista que o número do código de barras dos dois comprovantes de pagamento é idêntico, defiro o pedido, devendo ser expedido alvará para levantamento do valor depositado em excesso. Em seguida, arquive-se.	Secretaria	19/08/2019
11/07/2019 21:41:28	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
04/07/2019 08:48:43	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
04/07/2019 08:47:50	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifico que decorreu o prazo sem manifestação.	Secretaria	Não
18/06/2019 11:38:14	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos.	Secretaria	19/06/2019
07/03/2019 10:10:28	Conclusão	{Conclusão}  {Via Movimentação em Lote nº 201900084}	Juiz	Não
27/02/2019 09:28:42	Certidão	Certifico que, ao consulta o Sistema de Custas Processuais, consta a informação de que a guia foi paga em dinheiro, mas não é possível saber se houve pagamento em duplicidade.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
26/02/2019 17:49:11	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} I - Cadastre-se os advogados o Bel. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/SE 780 - A e a Bela.. KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNZ, inscrita OAB/SE 2592, no SCP. II - Certifique-se a secretaria se houve pagamento em duplicidade da guia de recurso de apelação, conforme informa o requerido às págs. 138/139.	Secretaria	27/02/2019
		□		
07/01/2019 10:18:10	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 201900005}	Juiz	Não
25/10/2018 10:26:36	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não
25/10/2018 10:09:08	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20181025100501193 às 10:05 em 25/10/2018.	Arquivo Eletrônico	Não
01/08/2017 17:22:12	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
01/08/2017 17:22:04	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
01/08/2017 17:21:49	Certidão	Certifico que transcorreu o prazo legal sem manifestação das partes acerca da descida dos autos do TJ/SE.	Secretaria	Não
13/06/2017 10:02:38	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para se manifestarem da descida dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.	Secretaria	14/06/2017
05/06/2017 08:26:46	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
05/06/2017 07:58:43	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob nº. do processo 201700804665. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
06/03/2017 09:51:04	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 06/03/2017, tombado sob nr. 201700804665 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
06/03/2017 09:46:34	Remessa	{Remessa} Encaminho os autos ao TJSE.	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
10/02/2017 14:09:20	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não
31/01/2017 13:50:52	Certidão	Aguarda prazo	Secretaria	Não
18/01/2017 12:08:34	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. hoje; Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao respectivo recurso de apelação interposto. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de janeiro de 2017.	Secretaria	19/01/2017
		Despacho na Íntegra...		
16/01/2017 10:00:09	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os presentes autos conclusos. {Via Movimentação em Lote nº 201700013}	Juiz	Não
10/01/2017 12:31:00	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20161219162203642 às 16:22 em 19/12/2016.	Secretaria	Não
24/11/2016 15:42:58	Certidão	Certifico e dou fé que nesta data procedi com a virtualização dos presentes autos. Certifico também, que arquivei os autos físicos na caixa de nº 67/2016.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
24/11/2016 15:42:57	Certidão	Certifico e dou fé que, nesta data, todas as peças e documentos do presente processo foram digitalizados e convertidos em Processo Eletrônico.	Secretaria	Não
10/11/2016 12:57:29	Juntada	{Juntada >> Petição} PETIÇÃO {Via Movimentação em Lote nº 201602090} Juntada de Outras Petições PETIÇÃO	Secretaria	Não
21/10/2016 10:44:11	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança securitária movida por EDIVALDO ANDRADE ALVES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, todos já devidamente qualificados nos autos. Aduz o requerente, em apertada síntese, que no dia 25/11/2014, trafegava pela rodovia estadual entre as cidades de Nossa Senhora da Glória e Carira/SE, conduzindo uma motocicleta modelo HONDA/CG 125 FAN, CHASSI 9C2JC3070R880348, quando perdeu o controle da direção. Alega que em razão do ocorrido sofreu várias lesões, especificamente fratura no tornozelo esquerdo, sendo submetido a procedimento cirúrgico, necessitando de recursos financeiros para custear seu tratamento. Relata que requereu administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, recebendo o montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor que entende ser inferior ao que tem direito, considerando seu grau de invalidez. Assim, pugna pela complementação do valor pago na esfera administrativa. Juntou documentos às fls. 06/15. Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos às fls. 18/46, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, haja vista que a pretensão já fora integralmente satisfeita na esfera administrativa e a ausência de laudo pericial do IML. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a indenização em caso de invalidez parcial deve ser paga proporcionalmente à lesão, assim, não há que se falar em complementação, uma vez que já ocorreu o pagamento do valor proporcional a que o autor fazia jus. Justiça gratuita deferida à fls. 16. Através de decisão à fl. 54, foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 60/64 atestando a invalidez parcial completa 25%. Intimados acerca do laudo pericial, apenas o requerido manifestou-se (fls. 66/68). Os autos vieram conclusos. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no mérito, necessário analisar as preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir, e inépcia da inicial, suscitadas pelo requerido em sua contestação. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, entendo que não assista razão à demandada, uma vez que a manifestação de quitação outorgada pelo requerente no bojo do processo administrativo certamente foi imposta a este como condição para recebimento da indenização. Desse modo, entendo que a preliminar não deve prosperar, visto que pretende o autor o pagamento da diferença não indenizada pela parte requerida por entender que existe nítida violação aos preceitos legais que regulamentam o Seguro DPVAT. Ressalte-se que a quitação outorgada pelo requerente não abarca as parcelas pugnadas na inicial. Assim, têm legitimidade e interesse de agir na persecução de seu direito. Neste sentido segue entendimento do TJSE: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - RECIBO DE QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REINVIDICAR O COMPLEMENTO DEVIDO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA- MÉRITO- FIXAÇÃO DO QUANTUM - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL N° 7560/2010, 4ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, RELATOR, Julgado em 03/05/2011) No que diz respeito à outra preliminar levantada pelo requerido, é preciso aferir se inepta a inicial ante a ausência de juntada do laudo pericial do IML. Ora, como é sabido, o laudo pericial ou outros documentos equivalentes revelam-se indispensáveis nas ações que pugnam pela indenização de DPVAT nos acidentes ocorridos após a vigência da lei nº 11.945/2009. No caso dos autos, não se encontram acostados aos flórios o	Secretaria	24/10/2016

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
		<p>laudo do IML, a atestar a existência do evento narrado na inicial. Neste passo de fundamentação, em razão de restar demonstrado nos autos o evento invalidez, entendo que a preliminar não merece guarda, pois os outros documentos juntados aos autos pelo autor possuem o condão de atestar a ocorrência do sinistro. Trata-se do boletim de ocorrência de fl. 11, assim como a declaração e os expedientes médicos encartados às fls. 12/14. A ausência de Laudo do IML, assim, em nada repercute no tocante à solução da lide, nos termos acima já expostos. Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas pelo requerido. Passo à análise do mérito. Inicialmente, registro que o processo seguiu seu regular trâmite, sendo concedida às partes o direito a ampla defesa e ao contraditório, não existindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Assim, passo a analisar o mérito da demanda. Pretende a parte autora receber a complementação do valor do Seguro DPVAT que entende ter direito em razão de acidente automobilístico, cujo evento acarretou-lhe invalidez permanente de membro inferior. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados. O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais, tem caráter estimatório de capital, não reparatório, e é cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito ao registro e ao licenciamento. Consigno que é fato incontrovertido nos autos, corroborado pelos documentos que o instruem, que o autor foi vítima de acidente de trânsito. A perícia médica realizada (fls. 60/64), em resposta aos quesitos apresentados pelo requerido e pelo juízo, apurou que o requerente, em razão da ocorrência do acidente, foi diagnosticado com fratura consolidada do tornozelo esquerdo (CID: S92), artrose tibio talar secundaria (CID: M19.9), sendo acometido de invalidez parcial completa, resultando na incapacidade de 25% (vinte e cinco por cento) do membro inferior. Ressalte-se que, nos termos do art. 371 c/c o art. 479, ambos do CPC, o juiz formará seu convencimento apreciando o conjunto probatório presente nos autos e, para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descharacterização, tendo em vista se tratar de parecer elaborado por técnico especializado, imparcial e detentor de conhecimentos específicos, sem os quais o deslinde do feito não seria possível. In casu, vê-se no laudo técnico acostado aos autos que o perito oficial respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, inexistindo qualquer motivo juridicamente relevante para se desprezar as assertivas contidas naquela peça processual. Com efeito, o artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, prevê que o valor da indenização DPVAT, na hipótese de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos moldes da inicial, senão vejamos: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso</p>		

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
		<p>II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Na inicial, o autor afirma e comprova (fl. 15) que recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), administrativamente. Nesse diapason, como a debilidade permanente do autor foi em seu membro inferior, qualificada como parcial e completa, com repercussão considerada intensa, o valor pago administrativamente estar incorreto, considerando o enquadramento da perda funcional do membro inferior (70), à redução proporcional do valor para perda de repercussão intensa (25%), conforme cálculo previsto na tabela anexa à Lei 9.194/74 (R\$ 13.500,00 x 70% x 25% = R\$ 2.362,50). III – DISPOSITIVO Dianete do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), a título de complementação do Seguro DPVAT por invalidez permanente, corrigidos pelo INPC a partir da data do sinistro (25/11/2014), com juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação (13/05/2015), até o efetivo pagamento, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando a complexidade do feito e o local da prestação dos serviços, o que faço nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.</p>		

**Julgamento na Integra...**

12/07/2016 10:08:56	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os presentes autos conclusos. {Via Movimentação em Lote nº 201601201}	Juiz	Não
01/07/2016 09:39:35	Certidão	{Certidão} A PETIÇÃO APRESENTADA CUMPRE O DESPACHO ANTERIOR. {Via Movimentação em Lote nº 201601163}	Secretaria	Não
27/06/2016 08:50:01	Juntada	{Juntada >> Petição} PETIÇÃO. Juntada de Outras Petições PETIÇÃO	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
02/06/2016 10:30:22	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMEM-SE as partes, via DJ, para se manifestarem da descida dos autos, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias.	Secretaria	03/06/2016
01/06/2016 13:17:46	Recebimento	{Recebimento} Recebimento {Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
19/05/2016 12:57:35	Outras Informações	{Outras Informações} Perícia Concluída por Paulo Cândido de Lima Junior.Laudo entregue a coordenadoria de perícia. {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Perito	Não
30/03/2016 11:43:13	Carga	{Entrega em carga/vista} Carga para Gerência de Perícia: Paulo Cândido de Lima Junior {Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}	Perito	Não
30/03/2016 09:46:30	Juntada	{Juntada >> Documento} Junto aos presentes autos mandado.	Secretaria	Não
22/03/2016 16:39:34	Certidão	Mandado(201677001160) de Intimação Simples - Certidão do oficial. (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/03/2016 14:02:21	Expedição de Documento	Mandado 201677001160 de Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/03/2016 08:03:59	Certidão	{Certidão} Certifico que agendei perícia e expedi mandado n.201677001160.	Secretaria	Não
09/03/2016 13:25:38	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 20/04/2016 entre 07:00 às 09:00 hs por ordem de chegada, para o perito Paulo Cândido de Lima Junior. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rolembergue, 460, ProntoClínica, São José, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
09/03/2016 08:48:45	Certidão	{Certidão} Agendei perícia. Aguarda manifestação.	Secretaria	Não
29/02/2016 10:37:33	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO I – Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscientos reais). <b>Despacho na Integra...</b>	Secretaria	01/03/2016
02/02/2016 09:00:52	Conclusão	{Conclusão} FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS.{Via Mov. em Lote nro 181/2016}	Juiz	Não
26/01/2016 11:05:36	Certidão	{Certidão} Certifico que deixei de cumprir o despacho retro tendo em vista que não foram aritradados honorários periciais.	Secretaria	Não
13/01/2016 08:45:09	Certidão	{Certidão} Aguarda liberação do SCP para agendamento de perícia. {Via Mov. em Lote nro 31/2016}	Secretaria	Não
11/12/2015 09:19:41	Certidão	{Certidão} Aguarda liberação do SCP para agendamento da perícia.	Secretaria	Não
24/11/2015 11:32:45	Juntada	{Juntada >> Petição} Junto aos presentes autos petição.{Via Mov. em Lote nro 2155/2015}	Secretaria	Não
19/11/2015 09:10:38	Certidão	{Certidão} Aguarda liberação do SCP para agendamento da perícia.	Secretaria	Não
16/11/2015 09:18:46	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO I – Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, no Sistema de Controle Processual, na forma do art.6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, intimando-se as partes para ciência desta decisão (autor pelo Diário e requerido por mandado), além da data da perícia, bem como o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já constando as seguintes perguntas do Juízo: a) A parte autora padece de alguma enfermidade Qual o CID b) A enfermidade da parte autora está relacionada ao acidente sofrido c) A enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho d) Em caso afirmativo à letra "c", essa incapacidade é parcial ou total e) Em caso afirmativo à letra "d", essa incapacidade é permanente ou temporária f) Confirmada a invalidez, qual o grau II – Atente a Secretaria para certificar eventual manifestação e providenciar a remessa dos autos para o Setor de Perícia (movimento de carga no SCP). III- Atendidos volvam conclusos. <b>Despacho na Integra...</b>	Secretaria	17/11/2015

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
26/10/2015 09:53:38	Conclusão	{Conclusão} Nesta data faço os presentes autos conclusos.{Via Mov. em Lote nro 1952/2015}	Juiz	Não
19/10/2015 11:57:44	Juntada	{Juntada >> Petição} Junto aos presentes autos petição.{Via Mov. em Lote nro 1905/2015}	Secretaria	Não
15/10/2015 11:43:53	Juntada	{Juntada >> Petição} Junto aos presentes autos petição.{Via Mov. em Lote nro 1880/2015}	Secretaria	Não
05/10/2015 10:01:30	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} I – Intimem-se as partes para se manifestarem, em 10(dez) dias, bem como para dizerem, se têm interesse em produzir prova oral, especificando quais fatos pretendem ver por tal meio provado, sob pena de não existindo, presumir-se o interesse no julgamento antecipado da lide, oportunidade em que deverão apresentar Alegações Finais, sob forma de Memoriais, no prazo legal. II- Após, volvam-me conclusos. <b>Despacho na Íntegra...</b>	Secretaria	06/10/2015
31/08/2015 10:42:39	Conclusão	{Conclusão} NESTA DATA FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS.{Via Mov. em Lote nro 1581/2015}	Juiz	Não
12/08/2015 11:31:04	Juntada	{Juntada >> Petição} JUNTO AOS PRESENTES AUTOS IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO QUE SEGUE.	Secretaria	Não
28/07/2015 10:11:25	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica a contestação, sob pena de preclusão. <b>Despacho na Íntegra...</b>	Secretaria	29/07/2015
23/06/2015 09:10:23	Conclusão	{Conclusão} NESTA DATA FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS.{Via Mov. em Lote nro 1092/2015}	Juiz	Não
09/06/2015 11:46:19	Juntada	{Juntada >> Petição} Contestação tempestiva	Secretaria	Não
26/05/2015 12:32:49	Juntada	{Juntada >> Documento} JUNTO AOS PRESENTES AUTOS AR.{Via Mov. em Lote nro 889/2015}	Secretaria	Não
25/05/2015 13:37:11	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias(MD00814) - Certidão: (Situação: Finalizado) - <b>Histórico do Mandado...</b>	Secretaria	Não
30/04/2015 13:42:55	Expedição de Documento	Mandado 201577001790 de Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias (Situação: Finalizado) - <b>Histórico do Mandado...</b>	Secretaria	Não
30/04/2015 13:02:01	Certidão	{Certidão} Certifico que expedi carta n.201577001790	Secretaria	Não
30/04/2015 10:40:31	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Concedo a gratuidade requerida, com fulcro na Lei 1.060/50. Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na peça inicial. <b>Despacho na Íntegra...</b>	Secretaria	04/05/2015
28/04/2015 14:06:39	Conclusão	{Conclusão} concluso.{Via Mov. em Lote nro 695/2015}	Juiz	Não
28/04/2015 12:08:28	Distribuição	{Distribuição} Peticionamento eletrônico registrado em 27/04/2015 às 17:27:25 h -Protocolo nº 20150427172701635 (Art. 4º do Prov. nº 03/2009 - CGJ).	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

[Explicações sobre a Consulta Processual](#)